



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

Diretoria de Logística, Patrimônio e Tecnologia da Informação

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.

Justificativa nº 125486718/SEAPA/DLP
Processo Nº 5140.01.0003491/2025-94

JUSTIFICATIVA

No uso da competência delegada pela Lei nº 24.313/2023, Decreto 48.679/2023 e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, *in verbis*:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Considerando que o processo de compras em questão trata-se de dispensa de licitação previsto no artigo 75, inc. IX, da Lei 14.133/21;

Considerando que é facultada a elaboração de ETP nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa, conforme §1º, I, do artigo descrito e diante do caso concreto, opto pela não elaboração do estudo técnico preliminar.

Thales Almeida Pereira Fernandes

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **Thales Almeida Pereira Fernandes, Secretário de Estado**, em 22/10/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125486718** e o código CRC **FE21AD82**.

Referência: Processo nº 5140.01.0003491/2025-94

SEI nº 125486718